

**AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.859 - PR
(2014/0189389-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : JAIR CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL QUADROS NIELSEN
AGRAVANTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES
AGRAVANTE : ROSNEY RICETTI
AGRAVANTE : RUBEM RICETTI
AGRAVANTE : RONILDA COGO
AGRAVANTE : LUIZ MORETTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS
AGRAVANTE : FRANCISCO WENUCKA
AGRAVANTE : MARLI BRESSANI
AGRAVANTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE DE PAULA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA S MACHADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
- PR024498
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **na PET** NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Têm tramitação regular no Superior Tribunal de Justiça os recursos admissíveis, relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva), em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. "Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante" (REsp n. 1.513.255/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 5/6/2015).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.859 - PR (2014/0189389-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : JAIR CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL QUADROS NIELSEN
AGRAVANTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES
AGRAVANTE : ROSNEY RICETTI
AGRAVANTE : RUBEM RICETTI
AGRAVANTE : RONILDA COGO
AGRAVANTE : LUIZ MORETTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS
AGRAVANTE : FRANCISCO WENUCKA
AGRAVANTE : MARLI BRESSANI
AGRAVANTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE DE PAULA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA S MACHADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Os agravantes destacam inicialmente que, "em questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento dos Recursos Especiais Cíveis n. 1610789/MT e 1361839/SP, restou determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em curso nesta Corte que versam sobre cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, independentemente da fase processual" (e-STJ fl. 1.464).

Sustentam que deve ser reconhecida a preclusão do debate em torno do prazo prescricional e, por conseguinte, a impossibilidade de restituição do valores recebidos.

Afirmam ser "sólido o entendimento dessa E. Corte acerca da subsistência da obrigação, apesar de declarada a sua prescrição, sendo certo, também, que havendo pagamento, não há o que se falar em restituição em razão do posterior reconhecimento da prescrição" (e-STJ fl. 1.479).

Seria necessário, ademais, a modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso especial repetitivo n. 1.273.643/PR, para não "admitir que o novo entendimento consolidado retroaja a fim de desfazer situações jurídicas já perfectibilizadas, como é o caso dos autos, representará prejuízo social imensurável e decretará, de vez, o fim da segurança jurídica aos jurisdicionados que, amparados pela lei e pela coisa julgada, buscaram valores a

Superior Tribunal de Justiça

que, efetivamente, faziam *jus*" (e-STJ fl. 1.485).

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.493/1.518).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.859 - PR (2014/0189389-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : JAIR CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL QUADROS NIELSEN
AGRAVANTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES
AGRAVANTE : ROSNEY RICETTI
AGRAVANTE : RUBEM RICETTI
AGRAVANTE : RONILDA COGO
AGRAVANTE : LUIZ MORETTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS
AGRAVANTE : FRANCISCO WENUCKA
AGRAVANTE : MARLI BRESSANI
AGRAVANTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE DE PAULA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA S MACHADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **na PET** NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Têm tramitação regular no Superior Tribunal de Justiça os recursos admissíveis, relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva), em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. "Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante" (REsp n. 1.513.255/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 5/6/2015).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.859 - PR (2014/0189389-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : JAIR CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL QUADROS NIELSEN
AGRAVANTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES
AGRAVANTE : ROSNEY RICETTI
AGRAVANTE : RUBEM RICETTI
AGRAVANTE : RONILDA COGO
AGRAVANTE : LUIZ MORETTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS
AGRAVANTE : FRANCISCO WENUCKA
AGRAVANTE : MARLI BRESSANI
AGRAVANTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE DE PAULA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA S MACHADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

I - Suspensão

O recurso tem origem em execução de sentença coletiva versando sobre diferenças de correção monetária, em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes da implementação de planos econômicos.

Conforme o Ofício n. 63/2019, encaminhado à Presidência desta Corte, no dia 24 de abril de 2019, a Segunda Seção do STJ deliberou o seguinte quanto ao processamento dos recursos que tratam da matéria:

1 - Na sessão de julgamentos de 22 de agosto de 2018, em questão de ordem, decidiu-se determinar a distribuição regular, no Superior Tribunal de Justiça, dos processos relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva) em que a parte se manifestasse, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, concluindo que as decisões de suspensão nacional de processos proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos temas de repercussão geral n.ºs 264, 265, 284 e 285, objeto do acordo celebrado, não se aplicavam a processos que estivessem na fase de execução de sentença.

2 - Em virtude da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 632.212 (tema n.º 285/STF), publicada no DJe de 6/11/2018, na sessão de 28 de novembro de 2018, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo nos Recursos Especiais n.ºs 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, foi deliberado, por unanimidade, suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versassem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos

Superior Tribunal de Justiça

temas de repercussão geral nºs 264, 260, 204 e 280 (REs 632.212, 631.363, 626.307 e 091.797), em síntese, concluindo que essas medidas, aplicáveis a todos os processos que tratassem sobre expurgos inflacionários, independentemente do plano econômico, eram decorrência automática da decisão do relator do Recurso Extraordinário nº 632.212.

3 - No dia 12 de abril de 2019, entretanto, foi publicada nova decisão do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 632.212, a qual, em um primeiro momento, esclareceu que a abrangência da suspensão de processos se limitava apenas a processos relacionados a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, para, logo em seguida, reconsiderar a decisão anterior "em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II".

4 - Finalmente, em nova questão de ordem aprovada na data de hoje, 24 de abril de 2019, decidiu-se que voltemos a adotar a orientação acolhida pelos Ministros na sessão de 22 de agosto de 2018, autorizando a tramitação regular no Superior Tribunal de Justiça dos recursos admissíveis relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva) em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente caso não se insere nas hipóteses de suspensão.

Quanto ao mérito, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 1.454/1.457):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fl. 552):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. QUESTÕES ENVOLVENDO A PRESCRIÇÃO NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES QUANTO ÀS QUESTÕES QUE JÁ FORAM OBJETO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO "ESPONTÂNEO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Em suas razões (e-STJ fls. 320/334), os recorrentes apontam violação dos arts. 463, 471, 794, I, e 543-C do CPC/1973, sustentando que "a lei confere ao julgador amplos poderes na condução do processo, quando há execução de título executivo já transitado em julgado, sendo que, por óbvio, a expedição do alvará judicial para levantamento do numerário constrito nos autos e satisfação integral dos credores, após a rejeição da impugnação e da exceção de pré-executividade ofertadas, obedece à ordem processual vigente e enseja o encerramento da execução, já que os credores se deram por satisfeitos ante o recebimento do que lhes era devido, através de legítima autorização judicial" (e-STJ fl. 574).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.156/1.170).

As partes apresentaram petições, divergindo sobre a extinção do feito na origem e eventual perda de objeto do recurso especial (e-STJ fls. 1.414/1.442 e 1.446/1.451).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Extraem-se do acórdão as seguintes razões de decidir, acerca da possibilidade de restituição dos valores levantados (e-STJ fl. 555/556):

Quanto ao requerimento para extinção da execução em decorrência do

pagamento efetivado pelo executado, não merece prosperar.

Cumpra-se o disposto no art. 794 do CPC: *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;*

Verifica-se que a solicitação dos agravantes para extinção da execução em decorrência do pagamento, formulado à fl. 461 destes autos, vai de encontro à sentença proferida às fls. 366/368 – TJ, na qual o MM. Juiz *a quo* declarou a prescrição quinquenal da execução e determinou a expedição de alvará intimando os autores à devolução do dinheiro levantado no prazo de 48 horas. Entretanto, verifica-se que a sentença foi objeto de recurso manejado via agravo de instrumento, autuado perante esta Câmara sob o nº 929781-0 o qual não foi conhecido.

Portanto, a insurgência dos agravantes decorre, mesmo que indiretamente, da determinação para devolução dos valores levantados, a qual já foi objeto de recurso, não cabendo por meio deste reapreciar a questão, sob pena de ferir o princípio da dialeticidade.

Ademais, não há que se falar em pagamento efetuado pelo executado, visto que este não o fez de forma espontânea, se sim em decorrência de determinação judicial (fls. 326/327 – TJ), sob a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 927643-7, o qual foi sobrestado, estando ainda, pendente de julgamento.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual "nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante" (REsp n. 1.513.255/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 5/6/2015). Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido.

Também nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA

TELEFÔNICA. EXECUÇÃO.

1. Caso em que: (i) não houve ofensa à coisa julgada, porque, quando do levantamento da quantia depositada pela executada, a demanda ainda não havia sido definitivamente julgada; (ii) não ocorreu a suposta aquiescência da devedora em relação ao valor imputado como devido, pois ela discordou do cálculo apresentado pelo contador, além do fato de ter ofertado impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Cabível a restituição, nos próprios autos da execução, de valor levantado a maior pelo credor. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 926.525/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017.)

RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmos autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J;

V - Recurso Especial provido.

(REsp 1104711/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exeqüente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante 2. Na fase de cumprimento de sentença – arts. 475-I a 475-R do CPC –, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exeqüente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1090635/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intímem-se.

II - Preclusão

Consta que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do pedido de extinção do feito executivo com base no art. 794, I, do CPC/1973.

O acórdão proferido na origem assentou que a decisão agravada, bem como os requerimentos formulados pelos agravantes em primeira instância, tratavam "apenas da extinção da execução ante o pagamento efetivado pelo executado, nos termos do art. 794, I do CPC" (e-STJ fl. 555).

Considerou, por isso, que os agravantes não possuíam "interesse em recorrer no que se refere ao pedido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores executados, e da ofensa à decisão que determinou o levantamento dos valores, bem como da decisão proferida na Apelação nº 699484-1 que reconheceu a aplicação da prescrição decenal aos autos" (e-STJ fl. 555).

Nas razões do especial, foi desenvolvido o argumento de que "toda a discussão aventada nos presentes autos já não tem lugar, tendo em vista que já houve julgamento definitivo da matéria, contra o qual o Recorrido não ofereceu a modalidade recursal adequada, sendo de rigor, reconhecer-se o trânsito em julgado da sentença de mérito que julgou definitivamente tanto a exceção de prescrição quanto a Impugnação ao Cumprimento

de Sentença ofertado pelos devedores" (e-STJ fls. 567).

A matéria não teria sido "conhecida pelo E. TJPR no julgamento do agravo interposto, sob a alegação de que tal discussão é objeto de outro recurso" (e-STJ fl. 568). Tal entendimento não deveria prevalecer, "visto que, a coisa julgada se consubstancia em matéria de ordem pública, passível de ser argüida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição" (e-STJ fl. 569).

Ocorre que não foi esse o motivo indicado na origem para deixar de tratar do tema, mas sim a ausência de interesse recursal.

O recurso especial não atacou o fundamento do acórdão, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

III - Impossibilidade de restituição de valores

Os agravantes afirmam ser "sólido o entendimento dessa E. Corte acerca da subsistência da obrigação, apesar de declarada a sua prescrição, sendo certo, também, que havendo pagamento, não há o que se falar em restituição em razão do posterior reconhecimento da prescrição" (e-STJ fl. 1.479).

A decisão agravada demonstrou que o acórdão impugnado julgou em consonância com o entendimento desta Corte (Súmula n. 83/STJ) ao afastar a tese de pagamento espontâneo da dívida, pois o depósito da quantia executada se deu em virtude de determinação judicial, a qual foi atacada por agravo de instrumento. Correta, portanto, a ordem de devolução da quantia levantada após o reconhecimento da prescrição.

IV - Modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso especial repetitivo n. 1.273.643/PR

Os agravantes pedem a "modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, a fim de que seus efeitos estejam adstritos aos casos em que não houve pagamento, deve preceder a qualquer ordem de devolução, a fim de que não haja contrariedade às decisões do E. STJ" (e-STJ fls. 1.487).

A tese não foi apresentada nas razões do especial (e-STJ fls. 561/581). Em tais condições, inviável seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 1.470.859 / PR

Número Registro: 2014/0189389-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1019363203 1019363201 71774320138160000 10193632 201300064465 118372010 3876598

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO

RECORRENTE : JAIR CARNEIRO

RECORRENTE : ISABEL QUADROS NIELSEN

RECORRENTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES

RECORRENTE : ROSNEY RICETTI

RECORRENTE : RUBEM RICETTI

RECORRENTE : RONILDA COGO

RECORRENTE : LUIZ MORETTI

RECORRENTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS

RECORRENTE : FRANCISCO WENUCKA

RECORRENTE : MARLI BRESSANI

RECORRENTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS

RECORRENTE : MATILDE DE PAULA

ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146

EDINA MARIA S MACHADO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI FURQUIM DE CAMARGO

AGRAVANTE : JAIR CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL QUADROS NIELSEN
AGRAVANTE : SHIRLEY THEREZA RICETTI ALVES
AGRAVANTE : ROSNEY RICETTI
AGRAVANTE : RUBEM RICETTI
AGRAVANTE : RONILDA COGO
AGRAVANTE : LUIZ MORETTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUEZ RIVAS
AGRAVANTE : FRANCISCO WENUCKA
AGRAVANTE : MARLI BRESSANI
AGRAVANTE : CARLA MARIA PRANDEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE DE PAULA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA S MACHADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020